



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.000897/2008-05
ACÓRDÃO	2001-007.297 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA MARQUES DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial na sistemática do art. 12-A da lei 7.713/1988 incluído pela Lei nº 12.350/2010, qual seja, calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **06-28.105** da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 76 e segs.).

Trata o processo de defesa em relação ao Auto de Infração de fls. 35 a 38, que exige R\$ 701,32 de Imposto de Renda, R\$ 119,15 de juros de mora e R\$ 525,99 de multa proporcional, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de apuração de verbas tributáveis referentes à Ação Trabalhista nº 1425/2000.

2. Cientificada do lançamento em 28/11/08, conforme Aviso de Recepção de fl. 46, a interessada ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 47 e 51, em 29/12/08, alegando, em síntese, que:

a) não “pretende questionar a tributação ou não do valor recebido em 2006, que deveria ser declarado no exercício 2007, mas sim o cálculo pelo qual o Auditor efetuou o lançamento no valor final de R\$ 1.346,46.”;

b) os “cálculos apresentados no Auto de Infração não consideraram o desconto simplificado de 20% sobre a receita bruta tributável até o limite de R\$ 11.167,20”, o que gerou um débito de R\$ 1.346,46. Porém, se for considerado o desconto simplificado, o cálculo resultará em R\$ 2.369,65 de imposto a restituir à Impugnante.

3. Diante dessas considerações, requer a Impugnante o cancelamento do presente débito fiscal reclamado e a restituição do valor de R\$ 2.369,65.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

5. Conforme se infere da defesa apresentada, **a Impugnante não questiona a base de cálculo apurada pela fiscalização**, mas somente o cálculo utilizado na apuração do imposto devido, sendo este o objeto da controvérsia ora sob julgamento.

6. A fiscalização calculou o Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas mediante a utilização da tabela progressiva (vide Demonstrativo de Apuração de fl. 39), porém, a Impugnante pede que no cálculo seja utilizado o desconto simplificado de 20%, o qual resultaria em R\$ 2.369,65 de imposto a restituir.

7. Pois bem, vejamos o que diz a Lei nº 11.311/06, citada pela Impugnante em sua defesa:

Art. 3o Os arts. 4o, 8o, 10, 14 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20%

(vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

8. Portanto, conforme se observa acima, a lei faculta **ao contribuinte a opção pelo desconto simplificado de 20% quando da elaboração de sua DAA**, mas não confere tal faculdade ao Auditor Fiscal quando do lançamento de ofício.

9. Logo, no lançamento de ofício, a fiscalização deve utilizar, para o ano-calendário de 2006, a seguinte tabela progressiva (vide Lei nº 11.119/05, combinada com a Lei nº 11.311/06):

Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 14.992,32	-	-
De 14.992,33 até 29.958,88	15	2.248,85
Acima de 29.958,88	27,5	5.993,71

9. Cabe acrescentar que, nos termos do art. 142, § único do CTN, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória:

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

10. Portanto, em face das considerações acima, concluímos pela manutenção do procedimento adotado pela fiscalização na apuração do imposto devido.

Conclusão

11. Isso posto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/06/2013, Recurso Voluntário, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o imposto de renda devido deve ser apurado considerando-se o desconto padrão de 20% aplicado pelo modelo simplificado de declaração,
- b) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados na sistemática do art. 12-A da lei 7.713/1988 incluído pela Lei nº 12.350/2010.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honório Albuquerque De Brito - Relator(a)

Do acima descrito tem-se que a recorrente foi autuada por omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial trabalhista. Em sua defesa, a contribuinte não questiona a base de cálculo tributável apurada, entretanto pugna pela consideração nos cálculos do crédito tributário do desconto padrão de 20%, até o limite legal, a que tem direito os declarantes que optam pelo modelo simplificado da declaração de ajuste anual. Subsidiariamente, sustenta que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados na sistemática do art. 12-A da lei 7.713/1988 incluído pela Lei nº 12.350/2010.

Quanto à aplicação do desconto simplificado de 20%, de fato a esse desconto padrão tem direito o contribuinte que optou, de forma irretroatável, pelo modelo simplificado da DAA, em substituição a todas as deduções de despesas permitidas. Não há nos autos, entretanto, nenhum elemento que indique que a recorrente tenha se utilizado do desconto em sua declaração, não podendo então a autoridade lançadora aplicá-lo de ofício.

Já quanto à forma de **incidência do imposto sobre os valores recebidos acumuladamente**, resta razão ao recorrente, conforme a seguir avalio.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista na sistemática do art. 12-A da lei 7.713/1988 incluído pela Lei nº 12.350/2010, qual seja, *calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial na sistemática do art. 12-A da lei 7.713/1988 incluído pela Lei nº 12.350/2010, qual seja, calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito